



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDAZIDA]



Interior de um dos barracos em que alguns dos trabalhadores estavam alojados

PERÍODO DA OPERAÇÃO: 12/09/2022 a 22/09/2022

ENDEREÇO FISCALIZADO: BR 343, KM 535, Zona Rural de Amarante-PI, CEP 64.400-000

CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS

COORDENADAS DA PEDREIRA: 6°27'35.7"S 42°48'02.4"W

OPERAÇÃO: 61/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	07
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	07
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	08
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	10
I)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	11
J)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	18
K)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	20
L)	<i>CONCLUSÃO</i>	26
M)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Cópias dos autos de infração e NDFC lavrados na ação fiscal;	28



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED] Coordenadora
- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
- [REDACTED] Oficial Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] Oficial Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] Oficial Mat.: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Procurador do Trabalho Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] GSI Mat [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED] Procurador da República Mat. [REDACTED]
- [REDACTED] Técnico Administrativo Mat [REDACTED]
- [REDACTED] ASI Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] Mat.: [REDACTED]
- [REDACTED] ASI Mat. [REDACTED]
- [REDACTED] ASI Mat.: [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] DPF Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] PRF Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- [REDACTED] PRF Matrícula [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] APF Matrícula [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF [REDACTED]
CNAE: 0810-0/99 - EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADAS
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: BR 343, KM 535, Zona Rural de Amarante-PI, CEP 64.400-000

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	34
Empregados sem registro	34
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	13
Mulheres	00
Menores de idade	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	13



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Valor da rescisão	R\$ 78.148,32
Valor pago da rescisão	R\$ 20.000,00
Valor dano moral coletivo a pagar	R\$ 10.000,00
Valor dano moral individual (total) a pagar	R\$ 39.074,16
FGTS recolhido sob ação fiscal	0
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de interdição lavrados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) Relação de autos de infração lavrados

Número	Descrição
224096281	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
224096320	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
224096346	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
224096354	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.
224096371	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
224096389	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
224096397	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.
224096419	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
224096443	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.
224096516	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
224096541	Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.
224096559	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

	exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.
224096656	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
224600788	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
224600796	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
224600800	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A pedreira está localizada na BR 343, KM 535, Zona Rural de Amarante-PI. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se da cidade de Amarante-PI pela rodovia 343, por 29 KM, sentido Floriano-PI. A pedreira fica do lado direito da rodovia, coordenadas do acesso: 6°27'35.7"S 42°48'02.4"W. Já o empregador reside em casa anexa ao Restaurante Rosa de Sarhon, a 2,3KM da pedreira, às margens da rodovia 343, sentido Amarante-PI.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 15/09/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 02 Policiais Federais, 06 Policiais Rodoviários Federal, 01 Segurança Institucional do MPT, 04 Segurança Institucional do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

MPF, 01 servidor administrativo do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em pedreira sob responsabilidade do Sr. [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração e corte manual de pedras paralelepípedo, explorada economicamente pelo empregador acima identificado.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade fiscalizada, qual seja, a extração e corte de paralelepípedos, é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual, de estradas, ruas e calçadas, de paralelepípedos conhecidos por “pedra de amolar”, geralmente, assentada sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas conhecidas por “pedra de amolar”. A extração das rochas, que geralmente ficam cravadas no solo, ocorre com auxílio de máquinas pá carregadeiras ou tratores, que fazem a sua remoção para a superfície. A quebra em pedaços menores (foletos), pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos caseiros ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.

Uma vez extraídos os foletos das rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços pequenos e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía a quebra da rocha em pedaços menores (foletos), manualmente com ferramentas ou com utilização de pólvora preta, preparada de forma totalmente rudimentar e introduzida na rocha, pelos trabalhadores. Por sua vez, os foletos, em geral, eram cortados em formato de paralelepípedo, com a utilização de um ponteiro menor e uma marreta.

G.1) DO EMPREGADOR

Apurou-se, ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada, em especial dos trabalhadores da pedreira, que foi objeto da fiscalização, beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito dele.

Os trabalhadores identificaram como empregador o Sr. [REDAZIDO], como é conhecido o Sr. [REDAZIDO] na região. Era ele quem coordenava os serviços na pedreira, emanava as ordens, controlava os serviços, anotava as produções, fazia os suprimentos dos alimentos e materiais necessários, realizava os pagamentos dos salários e prestava toda a assistência necessária. Inclusive, alguns trabalhadores estão alojados na casa do Sr. [REDAZIDO]

Ao ser questionado, o empregador informou que a pedreira estava localizada em terras, que embora não fosse o proprietário (acreditava que eram terras devolutas do município), sua família explorava e tomava conta; informou que abriu, em nome de seu irmão, [REDAZIDO] a empresa [REDAZIDO] – RPS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 15426714000133. Esclareceu, portanto, que o CNPJ da empresa era utilizado, única e exclusivamente, para emissão de algumas notas fiscais, nas vendas que assim o exigiam; e que todas as atividades de fato que ocorriam na pedreira eram responsabilidade sua e dirigidas direta e pessoalmente por si. Nos foi apresentado pelo empregador uma licença ambiental nº 002/2021, emitida pela Prefeitura Municipal de Amarante – PI, com vigência até 11/03/2025, a qual dá direito ao licenciado, segundo o documento, o Sr. [REDAZIDO] CPF [REDAZIDO], irmão do empregador, a extrair pedra de calçamento, numa quantidade de quinze mil unidades diárias.

Dessa forma, A despeito de existir uma empresa constituída para organizar as atividades da pedreira, de fato, a empresa não estava servindo para esta finalidade e as operações realizadas na pedreira eram realizadas em nome pessoal e diretamente pelo Sr. [REDAZIDO]. Desta forma, o GEFM entende ser ele o real empregador e responsável pelas obrigações



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

decorrentes das relações de trabalho ali estabelecidas e nomeia como empregador o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED]

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Em relação à produção de pedras, o empregador informou que produz uma média de setenta milheiros por quinzena, todos vendidos a clientes diversos. De acordo com as notas fiscais emitidas pela empresa, observou-se: i) venda de 146 milheiros, ao preço de R\$ 424,00 o milheiro, ao MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PIAUI; ii) venda de 15 milheiros, ao preço de R\$ 370,00 o milheiro, [REDACTED]

Em relação ao restante da produção, informou que foi comercializada sem a respectiva Nota Fiscal, e que as maiores compradoras de pedra são as empresas “Poty” e “Marrata”, ambas de Teresina-PI. No momento da fiscalização, na pedreira, tinha um caminhão da empresa AL Engenharia, aguardando para transportar as pedras para a obra de São Pedro do Piauí/PI. Segundo informou o motorista da caçamba, o Sr. [REDACTED], nascido aos 24/04/1983, ele buscava duas caçambas de pedras por dia naquela pedreira.

Dessa forma, conclui-se que a atividade executada pelos trabalhadores está inserida na base da cadeia produtiva da pavimentação de ruas, de empresas e Municípios citados acima. E estão adquirindo e utilizando, na execução de seus serviços, matéria prima, cuja mão de obra, é oriunda de exploração de Trabalho Análogo a de Escravo.

Ao todo, havia 34 (trinta e quatro) trabalhadores que estavam trabalhando no corte manual de paralelepípedos, na função de cortador. Todos laboravam na completa informalidade, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo. Não dispunham de materiais de primeiros socorros, não recebiam EPI – Equipamentos de Proteção Individual, vestimentas adequadas e ferramentas de trabalho e não realizaram o exame médico admissional.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Atendimento de Emergência previstos na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR e do PAE é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de ausência de alojamento, instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; de banheiros para tomarem banhos; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições, dentre outras irregularidades.

Dos trabalhadores que prestavam serviço na pedreira, treze estavam alojados irregularmente na pedreira. Ainda, havia dois trabalhadores menores de 18 anos (um de 17 anos e outro de 16) trabalhando no corte de pedras.

Todos os 13 (treze) trabalhadores ficavam alojados em um barraco de lona e um barraco com cobertura de palha, montado nas proximidades da pedreira.

I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

I.1) DA DEGRADÂNCIA

Do total de trabalhadores encontrados em atividade na pedreira, todos estavam sem o devido registro, e 13 (treze) estavam alojados em condições degradantes no interior da pedreira.

Os barracos disponibilizados aos trabalhadores alojados consistiam em estruturas montadas com troncos e galhos de árvores e cobertura de lona preta e palhas. O piso era de terra, o que deixava o ambiente sujo e empoeirado. Não possuía vedação laterais, energia elétrica, água encanada, banheiro ou armário instalado. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos da estrutura do barraco serviam para dar sustentação ao barraco e para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e pertences pessoais dos trabalhadores. Para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, os trabalhadores armavam suas redes na estrutura do barraco.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Pelas características dos barracos, considerando o local onde estavam instalados - em meio à vegetação da pedreira - não possibilitava que se mantivesse condições de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto, necessárias para o descanso dos trabalhadores. Os materiais utilizados para montagem do barraco, qual sejam, pedaços de madeira (galhos e varetas de palha) e cobertura de lona preta, não são materiais resistentes às intempéries e não fornecem a segurança e conforto mínimos necessários para o ser humano.

A ausência de parede lateral frontal, expunha os trabalhadores a todo tipo de invasão de pessoas, insetos ou mesmo animais peçonhentos, bastante comuns em regiões de pedreiras.

O barraco era montado sobre a terra batida, o que implica dizer, que não possuía nenhum tipo de piso lavável ou que pudesse ser de alguma maneira aseado. Essa situação piorava o estado do barraco, pois em épocas de calor intenso, levantava poeira e impregnava todos os pertences e alimentos dos trabalhadores e em época de chuva, formava barro, dificultando até mesmo a locomoção, aumentando a sujeira e prejudicando a salubridade do local.

Não tinha energia elétrica, impossibilitando que o lugar fosse devidamente iluminado e a instalação de equipamentos para manutenção dos alimentos.

Também não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais dos trabalhadores – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos galhos de árvores, dentro ou fora dos barracos.

Na pedreira, nenhuma estrutura sanitária fora disponibilizada. Não havia qualquer estrutura ou área de vivência que proporcionasse algum conforto ou condição de higiene. Entrevistados, os trabalhadores alegaram que utilizavam o mato para satisfazerem suas necessidades.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local.

Ademais, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 22.37.2 da NR-22 do MTE, o empregador deve manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas e, além disso, próximas aos locais e frentes de trabalho – situação que na prática não ocorreu.

Foi constatado que uma parte dos trabalhadores iam almoçar em casa e alguns preparavam e consumiam as refeições no local. Os trabalhadores não tinham à disposição local adequado para preparo dos alimentos. Nessa última situação, os alimentos eram preparados em panelas dispostas sobre fogueira/fogão improvisada (o) no solo, dentro e nas imediações dos barracos utilizados como alojamento, sem a menor condição de higiene e conforto.

Havia em um dos barracos apenas uma mesa de madeira e cinco cadeiras, o que era insuficiente para acomodar todos os trabalhadores.

Alguns trabalhadores sentavam-se ao chão, em redes ou em pedaços de pedras improvisadas como bancos e assim tomavam suas refeições. Havia também barracos de lona de plástico construídos pelos próprios trabalhadores.

Os trabalhadores estavam expostos às condições naturais do local, não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou tolhas. Os trabalhadores alojados faziam três refeições no local de trabalho, café da manhã, almoço e janta, e, no entanto, não era disponibilizado aos trabalhadores, local adequado para preparo e consumo.

Ressalta-se que o local de refeições deve apresentar características mínimas, conforme estabelece a NR 24. Deve ser destinada exclusivamente para este fim e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene. Além disso, deve possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos. Deve, ainda, possuir local e material para lavagem de utensílios usados na refeição. Nenhum destes itens foi atendido pelo empregador.

Todas as atividades nas pedreiras, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle de saúde dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades, identificou-se diversos riscos físicos (radiação solar), agentes químicos (poeira) e de acidentes (com ferramentas quentes, ferramentas cortantes, com marretas pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte).

Tais riscos exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e, óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que eles laboravam com calçados impróprios ao labor e vestimentas pessoais.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

O empregador deixou de fornecer, ainda, gratuitamente aos trabalhadores, vestimentas de trabalho. Os trabalhadores alojados permaneciam no local durante toda a semana, retornando para suas residências a cada semana ou quinzena, e cumpriam uma jornada de trabalho que iniciava às 07:00 e terminava às 16:30 com intervalo para refeição entre 11:00 e 13:30 horas. O trabalho era exaustivo e realizado debaixo de sol quente em meio à poeira e detritos das pedras com que trabalhavam. Nessa situação trabalhavam com suas próprias roupas, não foi fornecido uniforme para o trabalho. Ademais, não havia lavanderia no local e os trabalhadores lavavam as roupas utilizando a água da caixa d'água disponibilizada pelo empregador e utilizada também para todas as necessidades. Dessa forma retiravam a água da caixa com um balde e sobre pedras depositadas sobre o piso de terra lavavam precariamente suas roupas com o sabão que os próprios trabalhadores compravam.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A norma regulamentadora 24 que trata de condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho determina: "24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho."

No entanto, a despeito da necessidade imperiosa de uniforme no ambiente em que os trabalhadores se encontravam, conforme já explicitado, não foi fornecido uniforme para o trabalho.

O empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.

O planejamento e a execução de preparação e efetiva realização das atividades nas frentes de serviços da pedreira ficavam a cargo exclusivo dos trabalhadores, pessoas sem prévia qualificação e alijadas de meios técnicos adequados para a realização segura das atividades, dispostas pela emergência de garantir seu sustento e o dos seus à assunção indevida e nefasta de riscos que caberia ao empregador enfrentar, a fim de dar solução consistente e suficiente.

Com a ausência do PGR, o empregador deixou de antecipar e identificar fatores de risco; de avaliá-los e avaliar a exposição dos trabalhadores; de definir e executar medidas para a sua eliminação, minimização ou controle; dentre outras obrigações inseridas no escopo do programa, conforme mandamentos da NR-22. Entre as obrigações expressamente previstas na NR-22 a serem contempladas no PGR estão a da inclusão, dentre outros aspectos, dos riscos decorrentes do trabalho manual com utilização de ferramentas rudimentares; da exposição a diversos tipos de intempéries; e da seleção dos equipamentos de proteção individuais – EPI adequados aos riscos.

A falta de implementação do PGR é sintomática do descaso dispensado à segurança e à saúde dos trabalhadores ativados nas minas de extração e corte manual de paralelepípedo e o seu abandono à própria sorte. Riscos de acidentes diversos são enfrentados diariamente pelos obreiros, sem que quaisquer medidas para a sua eliminação, minimização ou controle sejam adotadas pelo tomador dos serviços.

No caso de ocorrência de acidentes a NR-22 estabelece os procedimentos de emergência a serem tomados: 22.32.1: "Toda mina deverá elaborar, implementar e manter atualizado um Plano de Atendimento a Emergências ". Estabelece ainda alguns requisitos e cenários, dos quais destacamos os seguintes, em que o referido plano deve atuar:

- a) identificação de seus riscos maiores;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

b) normas de procedimentos para operações em caso de:

I. incêndios;

III. explosões;

IV. desabamentos;

VI. acidentes maiores;

VIII. outras situações de emergência em função das características da mina, dos produtos e dos insumos utilizados.

c) localização de equipamentos e materiais necessários para as operações de emergência e prestação de primeiros socorros;

No entanto foi constatado que o plano de atendimento de emergência não foi elaborado. Cabe destacar que trabalhadores foram resgatados de trabalho análogo ao de escravo devido à precariedade da situação ao qual estavam expostos, conforme amplamente explicitado em diversos autos de infração lavrados no conjunto. Não havia no local sequer materiais básicos de primeiros socorros com ataduras, esparadrapos, desinfetantes, analgésicos, etc.

Nenhum trabalhador foi submetido a exame médico admissional, antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter preventivo: rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

O exame médico admissional juntamente com demais documentos de controle médico, compõe todo um sistema de proteção da saúde e integridade física do trabalhador ao longo de sua vida profissional. No caso em tela, a realização do exame admissional seria o recurso para que se efetuasse prevenção e rastreamento de agravos à saúde dos trabalhadores.

O empregador deixou de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com o item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

as normas de segurança e medicina do trabalho;"; e "O treinamento admissional para os trabalhadores, que desenvolverão atividades no setor de mineração ou daqueles transferidos da superfície para o subsolo ou vice-versa, abordará, no mínimo, os seguintes tópicos: a) treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho; b) treinamento específico na função e c) orientação em serviço."

Saliente-se que o cometimento da irregularidade em epígrafe pelo empregador em tela demonstrou o seu descomprometimento na gestão de saúde e segurança do estabelecimento fiscalizado, em especial, quanto aos aspectos relacionados: ao ciclo de operações da pedreira; principais equipamentos e suas funções; infraestrutura da pedreira; suprimento de materiais; transporte na pedreira; regras de circulação de equipamentos e pessoas; procedimentos de emergência; primeiros socorros; divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho e reconhecimento do ambiente do trabalho.

Saliente-se também que, ao deixar de ministrar treinamento admissional, o empregador autuado negligenciou os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva podia causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

2.2 DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, a que os trabalhadores estavam expostos. Tais situações se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

- item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhador a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE a guia do seguro-desemprego devido ao trabalhador resgatado seria emitida pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que possam fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitam deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;
- 2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas dos trabalhadores;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos referidos trabalhadores, na presença do GEFM.

No dia designado, o empregador compareceu e informou que não tinha condições de efetuar o pagamento aos empregados. Foi então remarcado para o dia 21/09/2022 o referido pagamento, nas dependências do restaurante do empregador. Nesse dia, o empregador informou que teve que viajar para Teresina para conseguir dinheiro e designou seu advogado, o Dr. [REDACTED] OAB/PI [REDACTED] para efetuar o pagamento. Foi então feito o pagamento do valor de vinte mil reais aos trabalhadores, dividido de forma proporcional aos valores a que tinham direito.

Foram também emitidas pelo GEFM as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Além da lavratura dos autos de infração, foi lavrada Notificação de Débito de FGTS nº 202582027, com um débito total de R\$ 18.030,76.

Foi encaminhado para a COETRAE os dados do trabalhador, para que estes possam ser inseridos em programas sociais do município, se cabíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Alojamento dos trabalhadores



Alojamento dos trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Água utilizada para banho



Local utilizado para o banho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



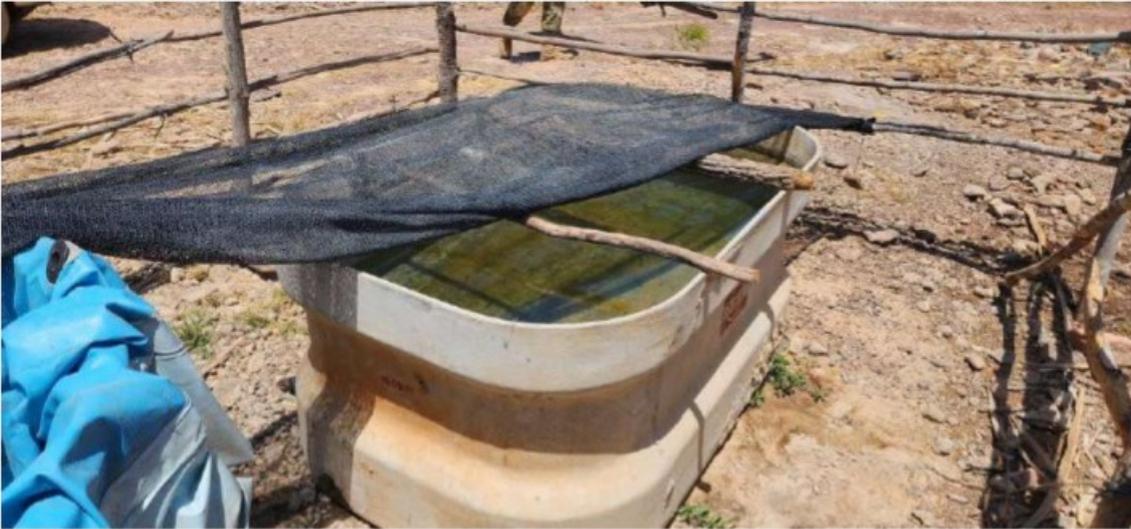
Água utilizada para banho e limpeza de utensílios domésticos



Trabalhador lavando a louça



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Água utilizada para banho, lavagem de roupa e utensílios



Fogareiro utilizado para o preparo de alimentos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Fogareiro utilizado para o preparo de alimentos



Frente de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores 1) [REDACTED], [REDACTED], admissão em 12/09/22; 2) [REDACTED], admissão em 30/05/2022; 3) [REDACTED] admissão em 15/06/22; 4) [REDACTED] [REDACTED] admissão em 15/06/22; 5) [REDACTED] admissão em 15/08/22; 6) [REDACTED] admissão em 15/06/22; 7) [REDACTED], admissão em 20/09/21; 8) [REDACTED] admitido em 10/08/2022; 9) [REDACTED] admissão em 30/05/22; 10) [REDACTED] [REDACTED] admissão em 10/08/22; 11) [REDACTED] admissão em 18/07/2022; 12) [REDACTED] admissão em 15/04/2022; 13) [REDACTED], admissão em 10/08/22 a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam os trabalhadores de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Cada irregularidade está devidamente narrada em autos de infração específicos.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2022.

